



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

PROCESSO Nº 055/2021 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE: JOSE PERONILDO FONSECA DE FARIAS JUNIOR –
PRESIDENTE DO BOTAFOGO SPORT CLUB (fls. 62/78)**

RECORRIDA: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-BA

**OBJETO: DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO 055/2021 - INFRAÇÃO AO ARTIGO 243-F, § 1º E
191, INCISOS I e II DO CBJD, APLICANDO A PENA DE SUSPENSÃO
DE 30 (TRINTA) DIAS E A PENA DE MULTA TOTAL DE R\$ 4.000,00
(QUATRO MIL REAIS)**

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto por **JOSE PERONILDO FONSECA DE FARIAS JUNIOR, Presidente do Botafogo Sport Clube** (fls. 20/29 dos autos), que restou condenado pela 3ª Comissão Disciplinar deste TJDF/BA nas penas do art. 243-F, § 1º, do CBJD, aplicando a pena de multa de **R\$3.000,00 (três mil reais)** e a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, juntamente com o art. 191, incisos I e II do CBJD **R\$1.000,00 (um mil reais)**.

Alega o Recorrente, em apertada síntese que não houve a configuração da infração disciplinar do art. 243-F, § 1º, do CBJD, por ausência do *animus injuriandi*, requerendo a desclassificação para o art. 258, §2, II do CBJD com aplicação de pena em patamar mínimo seja na hipótese de declassificação, ou de compreensão da Corte pela manutenção da incidência normativa definida pelo juízo de piso.

Quanto ao tipo contante do art. 191, I e II do CBJD, requer redução da condenação para seu patamar mínimo.

O Recorrente pede o deferimento de **EFEITO SUSPENSIVO**, invocando a aplicação dos artigos 147-A e 147-B do CBJD.

É o breve relato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

Decido.

O efeito suspensivo é disciplinado no Código Brasileiro da Justiça Desportiva nos artigos 147-A e 147-B em leitura conjunta com o artigo 53, § 4º, da Lei 9.615/98 (que ficou conhecida como Lei Pelé) e tratado na jurisprudência dos Tribunais de Justiça Desportiva (como, p.ex., a decisão nos autos do processo 019/2012 do TJD/GO), inclusive com decisões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD (como se pode ver, entre outras, a decisão nos autos do processo 381/2019), podendo extrair duas espécies: (a) **o efeito suspensivo automático (ou parcial)**, que deve ser concedido contra o excedente da decisão que aplicou pena superior a dois jogos ou quinze dias e (b) **o efeito suspensivo integral**, quando a decisão condenatória passível de análise recursal pode causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação e houver plausibilidade da tese defensiva.

Sobre o efeito suspensivo automático (ou parcial), este TJD-BA, nos autos do processo disciplinar 99/2019, de relatoria do Ilustre Auditor Pedro Paulo Casali Bahia, decidiu que:

Destaco a exegese do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.615/98 e esta trata-se de norma vinculante, que impõe o recebimento do recurso com efeito suspensivo, quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Sobre o tema, *mutatis mutandi*, pertinente o texto de Zacarias Barreto^[1], membro do Instituto Pernambucano de Direito Desportivo:

“No rol das leis infraconstitucionais que regulam o desporto brasileiro, temos duas que regulam diretamente as relações desportivas, ou seja, o Estatuto do Torcedor e a Lei Pelé. Aquela não contém qualquer dispositivo regulando a punição de atleta. Esta, ao contrário, dispõe expressamente sobre a Justiça Desportiva regulando sua organização, funcionamento e atribuições. Também fixa os tipos de penas a que se sujeita os transgressores à disciplina e às competições desportivas, assim, como dispõe sobre os recursos assegurados ao infrator para lhes assegurar a ampla defesa e o contraditório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

Assim, a Lei Pelé (nº. 9615, de 24.03.1998), em harmonia com o princípio da inocência, prevê o direito a recurso (no art. 53, § 3º) e, logo no § 4º, disciplina sobre seus efeitos, ao dizer que:

‘Art. 53 (...)

(...)

§ 3º. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva (...) nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos da Justiça Desportiva.”

§ 4º. O recurso a que se refere o § 3º será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas (2) partidas consecutivas ou quinze dias

(...)

Portanto, é de se concluir que o CBJD, ao dizer, em seu art. 147-B, que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas (...) definido em lei, ele está se referindo à Lei Pelé, ou, mais especificamente, ao seu art. 53, § 4º.”.

Extrai-se, portanto, a imperatividade da lei quanto à concessão do efeito suspensivo ao Recurso Voluntário quando a pena exceder a 2 (duas) partidas consecutivas ou quinze dias.

Não é outro o posicionamento do **STJD**, que direciona o entendimento de suspensão somente do que exceder a segunda partida:

"O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e relator do caso Lucas Romero, Auditor Ronaldo Botelho Piacente de ofício, mesmo sem pedido do clube, restabeleceu a decisão de concessão parcial de efeito suspensivo ao atleta do Cruzeiro, para as duas partidas finais da punição de quatro jogos recebida em primeira instância. A decisão foi proferida em respeito ao parágrafo 4º do artigo 53 da Lei Pelé.

Diante dos Embargos de Declaração, este Relator na preocupação de estar cometendo uma injustiça com o atleta, houve por bem, pesquisar o lance, momento em que se deparou com uma verdadeira agressão do atleta Lucas Daniel Romero, e assim sendo, acabou por revogar a concessão do efeito suspensivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA
Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403
E-mail: tjd@fbf.org.br

Todavia, este Relator por cometer equívoco ao revogar a concessão do efeito suspensivo, pois contraria o dispositivo lei (§ 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98).

Diante do exposto, restabeleço a decisão anterior para conceder o efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, nos termos do inciso I e parágrafo 1º do artigo 147-B do CBJD c/c o § 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98, para suspender a eficácia da penalidade imposta pela 3ª Comissão Disciplinar, naquilo que excedeu a 02 (duas) partidas". (<https://www.stjd.org.br/noticias/romero-tem-efeito-suspensivo-parcial-restabelecido>)

Ao seu turno, indo ao encontro do pedido do causídico, firme no posicionamento acima citado do STJD, filio-me à corrente dos que entendem que desde a modificação do CBJD pela Resolução n.º 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte, o efeito suspensivo só pode ser aplicado sobre parte da pena, nos casos em que sua fixação exceder o número de partidas ou o prazo previsto no § 4.º, do art. 53, da Lei nº 9.615/98.

Este posicionamento é reiteradamente acolhido no STJD:

“O meia Nikão foi julgado pela Segunda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) devido à expulsão na partida contra o São Paulo, válida pela 28ª rodada do Campeonato Brasileiro e pegou cinco jogos de suspensão. O atleta foi denunciado no artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que versa sobre agressão física.

O departamento jurídico do Atlético-PR recorreu da decisão e obteve efeito suspensivo parcial à decisão. Pelo artigo 147-B, §1º, no CBJD, após o cumprimento da penalidade por dois jogos, atribui-se efeito suspensivo naquilo que excede este número de partidas até o julgamento pelo Tribunal Pleno do STJD.”¹

Posto isto, o recorrente terá que cumprir a suspensão das duas partidas iniciais, só tendo efeito a presente decisão a partir da terceira. Aliás, encontra-se esta forma previsão no § 1º do art. 147-B – abaixo transcrito, que entendo ter aqui plena aplicação, cuja lei em referência para número de partidas é a Lei Pelé.

“Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

¹ http://www.espn.com.br/noticia/739957_nikao-pegar-5-jogos-de-suspensao-mas-atletico-pr-recorre-e-consegue-efeito-suspensivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA
Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403
E-mail: tjd@fbf.org.br

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido:
(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Destarte, nos termos do pedido, considerando que a penalidade imposta excede o número legal de partidas, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para desobrigar o RECORRENTE ao cumprimento da suspensão das partidas que exceder a duas, benesse essa com vigência até o julgamento do recurso.**

Assim, como já dito, basta que a parte que restou condenada interponha o Recurso Voluntário de maneira tempestiva que terá sua pena suspensa sobre parte da condenação, qual seja: a que exceder 2 (dois) jogos ou 15 (quinze) dias.

Do outro lado, o STJD tem entendido que em determinadas situações, em especial quando a tese defensiva – ainda que na análise precária de cognição sumária, que é exercida monocraticamente pelo relator – tem plausibilidade e existe a possibilidade de causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte Recorrente deve ser concedido o efeito suspensivo integral. Nesse sentido, é a decisão de 12 de dezembro de 2019, nos autos do processo 381/2019, em trâmite no STJD, de Relatoria do Auditor José Perdiz de Jesus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

De igual modo, em setembro de 2016, o STJD, relatoria do Auditor Ronald Piacente, concedeu efeito suspensivo integral ao atleta Gustavo Henrique Vernes e ao treinador Dorival Silvestre Junior, assentado na premissa de que poderia haver prejuízo de difícil reparação:

“(...) **Concedo efeito suspensivo integral** ao Dorival Silvestre Junior (Treinador), porque ao que parece o contexto da frase não foi com intenção de dizer que o árbitro era um criminoso, porém, necessário apreciação do colegiado para uma melhor análise da questão, exegese do artigo 147-A do CBJD;

Concedo efeito suspensivo integral ao Gustavo Henrique Vernes (atleta), porque o fato não se mostra grave, e caso o Recurso seja provido para absolver ou advertir, o atleta já terá cumprido parcial ou integralmente a pena, e isso ocorrendo haverá dano irreparável, exegese do artigo 147-A do CBJD (...)”² (grifos nossos)

No caso dos autos, nota-se que **é o caso de deferimento do efeito suspensivo automático (parcial) ao Recorrente**, o senhor JOSE PERONILDO FONSECA DE FARIAS JUNIOR, Presidente do Botafogo Sport Clube.

Por fim, o art. 147-B, II, § 2º, do CBJD permite que a exigibilidade da multa fique suspensa até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória.

Desse modo, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL AO RECORRENTE JOSE PERONILDO FONSECA DE FARIAS JUNIOR, Presidente do Botafogo Sport Clube** para desobrigar o RECORRENTE ao cumprimento da suspensão das partidas que exceder 15 (quinze dias), ficando suspensa também a exigibilidade da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória.

Notifique-se a douta Procuradoria, para, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões recursais.

² <https://www.stjd.org.br/noticias/santos-obtem-efeito-suspensivo>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

Após as cautelas de estilo, pautar o processo para julgamento pelo Pleno do TJDF/BA.

À Secretaria para cumprimento das formalidades de praxe.

P.R.I

Salvador/BA, 13 de outubro de 2021.

José Fernando Silva Santos

AUDITOR - RELATOR

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia